



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍCIA E SEGURANÇA PÚBLICA



YARA LARISSA TELES DE MENESES SILVA

GARANTISMO PENAL INTEGRAL E ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

GOIÂNIA-GO

2025

YARA LARISSA TELES DE MENESES SILVA

GARANTISMO PENAL INTEGRAL E ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública pelo Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, sob a orientação do Prof. Esp. Lucas Roque de Moura.

GOIÂNIA-GO

2025

GARANTISMO PENAL INTEGRAL E ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

FULL PENAL GARANTISM AND MILITARY POLICING

Yara Larissa Teles de Meneses Silva¹

Lucas Roque de Moura²

Resumo

O presente artigo analisa o garantismo penal integral e sua ligação com a atividade da Polícia Militar no Estado Democrático de Direito. Tem como objetivo a comprovação que a aplicação parcial da teoria de Ferrajoli, chamada de garantismo hiperbólico monocular, gera distorções na justiça criminal brasileira, favorecendo a impunidade e comprometendo a proteção de bens jurídicos coletivos. A pesquisa exerce abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com fulcro em levantamento bibliográfico e documental. Foram examinadas obras de referência sobre o garantismo penal, legislações constitucionais e infraconstitucionais. O estudo mostra que a Carta Magna de 1988 impõe a harmonização entre direitos individuais e coletivos como requisito de validade de todas as leis. Os resultados mostram que a aplicabilidade fragmentada do garantismo enfraquece a conformidade da seara penal e afeta a segurança pública. A análise evidencia o papel central da Polícia Militar na proteção da ordem pública e na aplicação do direito fundamental à segurança, desde que seu desempenho esteja pautado nos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Infere-se que o garantismo penal integral deve ser entendido como modelo que assegura simultaneamente direitos individuais e coletivos, fortalecendo o Estado Democrático de Direito e garantindo maior equilíbrio social.

Palavras-chave: Garantismo Penal; Garantismo Integral; Polícia Militar; Segurança Pública; Direitos Fundamentais.

Abstract

This paper analyzes comprehensive criminal justice guarantees and their relationship with the activities of the Military Police in a Democratic State governed by the rule of law. The objective is to demonstrate that the partial application of Luigi Ferrajoli's theory, known as monocular hyperbolic guarantees, creates distortions in Brazilian criminal justice, favoring impunity and compromising the protection of collective legal rights. The research adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, based on a bibliographic and documentary survey. Reference works on criminal justice guarantees, constitutional and infra-constitutional legislation, and decisions of the Federal Supreme Court were examined. The study demonstrates that the 1988 Federal Constitution imposes harmonization between individual and collective rights as a prerequisite for the validity of all legal norms. The results indicate that the fragmented application of guarantees weakens the legitimacy of the criminal justice system and affects public safety. The analysis highlights the central role of the Military Police in preserving public order and enforcing the fundamental right to security, provided its actions are guided by the constitutional principles of legality, proportionality, and reasonableness. The conclusion is that comprehensive criminal justice should be understood as a model that simultaneously

¹ Aluna do Curso de Formação de Praças - 2ª Turma/2025, Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, e-mail: yara.larissa@hotmail.com. Telefone: (64)999463570.

² Orientador. Professor da Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar. Graduado em Direito e Especialista MBA em Gestão de Polícia Ostensiva, e-mail: lucas.rm96@hotmail.com. Telefone: (64)999797991.

ensures individual and collective rights, strengthening the democratic rule of law and ensuring greater social balance.

Keywords: Criminal Guarantees; Integral Guarantees; Military Police; Public Security; Fundamental Rights.

1 INTRODUÇÃO

O garantismo penal integral visa à ampla aplicabilidade dos direitos (individuais e coletivos) trazendo assim um equilíbrio ao ordenamento jurídico, pois com a efetivação dessas garantias e direitos coletivas, conseqüentemente, se chegará ao convívio harmônico do povo.

O presente artigo buscará a historicidade da criação da teoria do garantismo penal para expor sua verdadeira intenção. A maneira que ela vem sendo aplicada no Brasil, sem ser vista a teoria como um todo que visa uma imunidade aos cidadãos contra o arbítrio do Estado está tendo como resultado a impunidade.

A presente teoria preza pelo acatamento dos direitos e garantias fundamentais coletivos também, e não somente pelos individuais como vem sendo disseminada no Brasil, de modo hiperbólico monocular. O presente tema revela-se importante para o ordenamento jurídico, pois, a utilização deturpada da teoria garantista está ajudando a subir os índices de criminalidade no Brasil.

A motivação de isso acontecer é que quando aplicam a teoria garantista olhando apenas direitos individuais, esquecem que milhões de brasileiros estão sendo atingidos de forma indireta, ferindo assim direitos consagrados pela nossa Carta Magna de 1988, como o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Por intermédio dessa visão se chega ao seguinte questionamento, qual o meio adequado para a aplicabilidade do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, para que esta teoria não se torne um meio de perpetuação da criminalidade no Brasil?

A pesquisa será feita através de documentação indireta, em leis e também será feita pesquisa bibliográfica em livros, artigos e diferentes meios de informações periódicos, visando acabar com a visão hiperbólico monocular da teoria garantista de Luigi Ferrajoli. Traçando parâmetros para sua aplicabilidade chegar a uma efetiva prestação jurisdicional e ao convívio harmônico da sociedade.

Também com as finalidades de mostrar a historicidade da criação da teoria do garantismo penal, elucidar que o história vivida na Itália na época da criação da Teoria era de combate com grupos políticos que se valiam de práticas terroristas, expor os dez axiomas do garantismo penal, mostrar que a deficiência de aprofundamento no contexto histórico-político

da teoria gera uma conjuntura de desequilíbrio no sistema jurídico nacional atual, mostrar o conceito de garantismo penal integral.

Especificar que o garantismo penal integral visa o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais, não apenas de alguns em prejuízo de outros, esclarecer o que é o garantismo penal hiperbólico monocular.

Mostrar que o garantismo penal hiperbólico monocular vem favorecendo para o uso arbitrário das próprias razões, esclarecer como tem de ser a aplicação da teoria garantista, propor uma aplicação integral da teoria de Luigi Ferrajoli, de maneira a cumprir o princípio da proporcionalidade, que além de evitar excessos, veda também a proteção deficiente por fração do Estado.

A ideia do garantismo penal integral, busca a efetiva aplicabilidade da teoria de Ferrajoli. Impõe que os direitos e garantias fundamentais devem ser aplicados de forma integral, os individuais e os coletivos, pois assim manda nossa Constituição. Qualquer mitigação desses direitos, tanto no aspecto individual como no coletivo, acarreta a um cenário de desproporcionalidade, ainda mais a mitigação de direitos coletivos na área penal e processual penal, pois proporciona a nação brasileira um ambiente de extrema insegurança.

2 REVISÃO TEÓRICA

O garantismo penal, desenvolvido por Luigi Ferrajoli, apresenta-se como um modelo teórico que busca regular o poder punitivo do Estado e assegurar direitos fundamentais. Sua aplicação suscita debates sobre o equilíbrio entre garantias individuais e a defesa da coletividade no Estado Democrático de Direito.

2.1 GARANTISMO PENAL

O garantismo penal, formulado por Luigi Ferrajoli, preconiza assegurar direitos e garantias fundamentais na seara penal e processual penal, estruturando um paradigma de Estado Constitucional de Direito. Fundamenta-se na ideia de um Estado minimalista, que limita a intervenção sobre as liberdades individuais. No plano político, uma norma só será válida quando proteger efetivamente uma norma fundamental, mesmo que isso contrarie interesses de maioria (Calabrich, 2006, p. 122).

O primeiro princípio garantista, o da Retributividade, demonstra que a teoria não se limita à tutela de direitos individuais, bem como abarca os coletivos. Para Ferrajoli, todas as leis penais e processuais devem buscar validade na Constituição, sob penalidade de inconstitucionalidade, como já ensinava Kelsen. Assim, a Constituição resguarda os cidadãos de abusos estatais e impede restrições ilegítimas (Greco, 2012, p. 8). O governo tem de respeitar critérios de logicidade e proporcionalidade, não criminalizando condutas socialmente aceitas nem aplicando penas desproporcionais. O garantismo, nesse sentido, delimita a abrangência do do sistema penal e assegura o caráter intangível dos direitos fundamentais (Cunha, 2013, p. 38).

No livro *Direito e Razão*, Ferrajoli (2006, p. 42) apresenta o garantismo como padrão de direito submetido à lei constitucional, dissolvendo o conceito de soberania absoluta. Essa concepção nasceu na tradição iluminista como limite ao poder do Estado, inicialmente voltada às liberdades individuais, mas influenciada também pela incorporação dos direitos sociais. Para tanto, estabeleceu dez axiomas, cujo objetivo é delimitar o poder punitivo e transformar o réu em indivíduo de direitos (Fischer, 2011).

O garantismo surgiu em um momento europeu marcado pelo absolutismo, caracterizado por arbitrariedades estatais, prisões ilegais e execuções sumárias. Como reação, consolidou-se um movimento em defesa dos direitos indisponíveis. Nos anos 1970, em meio ao combate a grupos terroristas como as Brigadas Vermelhas, a Itália aprovou leis de contingência a que violavam garantias básicas (Magalhães, 2011, p. 3-4). Foi nesse cenário que Ferrajoli estruturou sua teoria, demandando que suas premissas sejam analisadas sempre em relação ao contexto concreto.

Ferrajoli, jurista italiano nascido em 1940, atuou como juiz e professor, tornando-se referência mundial ao difundir o garantismo penal. Assim, sua teoria deve ser aplicada no Brasil considerando as circunstâncias históricas e políticas de seu surgimento. Interpretá-la de modo descontextualizado ocasionalmente compromete a coerência do ordenamento jurídico do Brasil

2.1.1 A CONCEITUAÇÃO DE GARANTISMO PENAL INTEGRAL

O garantismo penal integral consiste na aplicação plena dos postulados desenvolvidos por Ferrajoli, especialmente na obra *Direito e Razão*. Na nação brasileira, observa-se que essa aplicação é frequentemente parcial e distorcida.

Segundo Douglas Fischer (2011), o garantismo penal surge como paradigma para impedir a aplicação de leis e sentenças judiciais que contrariem as garantias constitucionais.

Refere-se a uma teoria compatível com um Estado Democrático de Direito, na qual o réu deve ser tratado como indivíduo de direitos, e não como mero objeto processual. O exercício profissional do juiz deve ir além da literalidade da lei, exigindo coerência entre a norma e a Constituição, esta sendo a base de sua validade.

Fischer realça que o ponto inicial para a aplicação do Direito Penal e Processual Penal deverá ser a Carta Magna. A simples leitura da letra fria da lei pode conduzir a interpretações errôneas, tanto para prejudicar quanto para favorecer indevidamente o réu, comprometendo a ordem jurídica e a justiça.

O garantismo penal integral não se reduz à defesa do réu, pois também abrange a defesa da coletividade. A Carta Magna explicita direitos sociais fundamentais, como o direito à segurança. Assim, deve-se conformar o texto da lei à chamada “Bíblia Política” brasileira. Para Fischer (2011), o garantismo distingue validade, existência, efetividade e vigência das normas, permitindo ao juiz recusar leis incompatíveis com a Constituição, mesmo que estejam formalmente em vigor.

Nessa visão, o magistrado deve analisar se a aplicabilidade da norma resguarda os direitos do réu e, ao mesmo tempo, protege bens jurídicos relevantes à vida social. Um Estado de Direito não admite que o réu seja punido a qualquer custo, mas também não pode proteger apenas os direitos individuais em detrimento da ordem pública.

Segundo Fischer (2011), interpretar a teoria garantista apenas sob o olhar dos direitos do réu resulta no que ele chama de “garantismo hiperbólico monocular”, expressão que designa a leitura parcial e desequilibrada da proposta de Ferrajoli. A Carta Magna estabelece múltiplos princípios de mesma hierarquia, e dar exclusividade aos direitos individuais poderá danificar a convivência social.

Um caso prático disso é a história ocorrida em Ruy Barbosa (BA), reportado por Globo (2016), em que um homem que matou uma criança foi linchado e morto por populares. O episódio revela que, através de uma compreensão de impunidade e insegurança, a sociedade pode recorrer à barbárie. O garantismo penal integral não justifica tais atos, mas alerta para a incumbência do Estado em oferecer proteção efetiva à sociedade.

Fischer (2011), conforme em García de Enterría, declara que os juízes devem considerar as consequências práticas de suas deliberações. Sentenças com efeitos amplos ou força normativa podem impactar o caso individual, e também toda a coletividade. No modelo brasileiro, onde todo juiz exerce controle difuso de constitucionalidade, é essencial avaliar os reflexos políticos das decisões.

Portanto, o garantismo penal integral busca a proporcionalidade entre a tutela dos direitos individuais e a defesa da ordem social. Seu objetivo não é punir com severidade, mas assegurar justiça, segurança e harmonia, sem distorcer os postulados da Constituição.

2.2 PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MITIGADOS PELA APLICAÇÃO HIBERBÓLICA MONOCULAR

Com a promulgação da Lei Maior de 1988 e seus novos marcos teóricos, surgiu a necessidade de atualizar entendimentos jurisprudenciais e legislações conforme os direitos e garantias fundamentais nela previstos. Assim, parte da doutrina passou a defender a implantação da ideia do garantismo penal em solo brasileiro, a qual, em seu cerne, visa proteger tanto direitos individuais e coletivos.

Nessa nova conjuntura, o juiz afasta-se da simples aplicação da norma e começa a ser intérprete comprometido com a Carta Magna. Toda norma infraconstitucional deve ser analisada de acordo com a Lei Maior vigente, que, segundo Bulos (2014, p. 128), possui “posição hierárquica máxima” e funciona como “parâmetro último de validade” das demais normas e atos estatais ou privados.

A teoria garantista penal representa um avanço histórico, especialmente diante de experiências ditatoriais anteriores que violavam direitos fundamentais. Contudo, a situação brasileira é distinta da que originou à teoria na Itália de Luigi Ferrajoli, que enfrentava uma conjuntura de legislações emergenciais contra o terrorismo. No Brasil, sua aplicação, muitas vezes parcial e acrítica, tem levado ao refreamento de garantias coletivas, resultando em desequilíbrios.

Um dos postulados constitucionais comprometidos por essa aplicação distorcida é o da proporcionalidade, que veda tanto o excesso quanto a omissão estatal. Conforme Masson (2014, p. 32), esse princípio deve impedir penas excessivas, mas também garantir proteção suficiente aos bens jurídicos, pois "não tolera a punição abaixo da medida correta".

Complementando essa visão, Brasileiro (2013, p. 55-56) aduz que o postulado da proporcionalidade exige adequabilidade da medida restritiva ao fim proposto, considerando seus aspectos qualitativos, quantitativos e subjetivos. A prisão preventiva, por exemplo, deve ser revogada ao término da instrução, salvo motivo legal.

Portanto, o Estado necessita proteger os investigados contra abusos, sem se esquecer de proteger a segurança social. A proteção deficiente, como demonstrado em episódios de

linchamento popular, expõe o perigo da sociedade buscar justiça pelas próprias mãos, consequência do vácuo de proteção institucional.

Segundo Masson (2014, p. 32), a ineficácia da legislação penal que não resguarda bens jurídicos evidencia a insuficiência do postulado da proporcionalidade ser respeitado em suas três dimensões: legislativa, judicial e executiva.

Ademais, o postulado da retributividade, também conhecido como *nulla poena sine crimine*, reafirma que o garantismo penal não visa proteger apenas o réu, mas também legitimar a atividade estatal contra infrações reais. Como explica Rogério Greco (2012, p. 47), “somente será possível a aplicação de pena quando houver, efetivamente, a prática de determinada infração penal”, desde que haja tipicidade formal (a conduta encaixa-se no tipo penal) e tipicidade material (a conduta lesa de forma relevante um bem jurídico)

Portanto, a teoria de Ferrajoli visa legitimar a punição racional e proporcional, não a impunidade. Como ressalta Fischer (2011), embora o Direito Penal deva atuar como última ratio, o uso indiscriminado dessa ideia pode gerar desproteção sistêmica se considerar apenas direitos individuais, ignorando o conjunto de bens constitucionais. A aplicação incompleta da teoria, chamada por Fischer de garantismo hiperbólico monocular, conduz a decisões que comprometem princípios constitucionais igualmente relevantes, como a segurança pública, enfraquecendo o Estado e proporcionando a sensação de impunidade.

Sobre esse ponto, Norberto Bobbio, ao prefaciar *Direito e Razão*, de Ferrajoli, interpreta que o modelo ideal de Estado de Direito proposto não é o Estado liberal tradicional, voltado apenas à proteção das liberdades individuais, mas sim um Estado social, cuja legitimidade está ancorada na proteção efetiva dos direitos fundamentais, incluindo os direitos sociais. Para Bobbio, a teoria apresentada por Ferrajoli expressa um juspositivismo crítico, contrário ao dogmático, e propõe uma filosofia política capaz de renovar o Estado sem violência ou rupturas, desde que se comprometa com a efetiva realização desses direitos (Ferrajoli, 2002, p. 09-10). Desta maneira, o livro de Luigi Ferrajoli não propõe um Estado liberal minimalista, mas sim um Estado social comprometido com a efetividade da proteção formal, de direitos individuais e coletivos.

2.3 O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR À LUZ DO GARANTISMO PENAL INTEGRAL

A atividade da Polícia Militar, quando analisada à luz do garantismo penal integral, exige uma reflexão que vá além da simples aplicabilidade da lei penal, buscando equilibrar a

deficiência de cuidado da ordem pública com a preservação dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. O garantismo integral propõe uma percepção que não privilegia somente o cidadão frente ao Estado, mas também acaba por assegurar a eficácia do ordenamento jurídico penal como instrumento autêntico de proteção social.

2.3.1 A POLÍCIA MILITAR NA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL

A Polícia Militar tem origem histórica no Brasil desde 1831, vinculada à demanda pela manutenção da ordem. Sua trajetória incluiu momentos importantes como a Guerra do Mato Grosso em 1865 e mudanças institucionais com a Proclamação da República em 1889, até ser reconhecida, no século XX, como a Polícia Militar do Estado de Goiás (Bezerra, 2006 apud Machado, 2024, p. 22-23).

O regime militar, vigente entre 1964 e 1985, terminou com a eleição de Tancredo Neves e José Sarney, sendo este último empossado após o falecimento de Tancredo. A redemocratização consolidou-se com a Carta Magna de 1988, marco fundamental para a reorganização democrática do país (Kinzo, 2001).

Na seara da segurança pública, o período foi relevante pela origem de normas como o Decreto-Lei nº 667/1969, que organizou as polícias militares e os corpos de bombeiros. Esse decreto foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, que reforçou a exclusividade das polícias militares no policiamento ostensivo, com fulcro no artigo 3º do referido decreto.

A Carta Magna de 1988 inovou ao dedicar o artigo 144 exclusivamente à segurança pública, ampliando o cuidado dado anteriormente pelo texto constitucional de 1967, que mencionava apenas a Polícia Federal e as polícias militares. A nova Carta incluiu outras instituições e estabeleceu atribuições mais claras, inclusive das guardas municipais, cujas competências passaram a depender de alteração constitucional para qualquer modificação.

No que concerne às polícias militares, a Lei Maior de 1988 manteve, e também ampliou suas atribuições. Além do policiamento ostensivo fardado voltado à ordem pública, passou a atribuir também a preservação dessa ordem, conforme o §5º do artigo 144. Essa ampliação não foi meramente semântica, mas representou uma mudança funcional importante.

A substituição do termo “manutenção” por “preservação” da ordem pública marcou um avanço conceitual, pois, segundo Ferrigo (2013), preservar inclui não apenas manter, mas também restabelecer a ordem quando rompida. Assim, a polícia militar deixa de atuar exclusivamente na prevenção e assume também o papel da repressão imediata, passando a

exercer todas as quatro fases da atividade policial: ordem de polícia, consentimento, fiscalização e sanção.

Moreira Neto (1991, p. 146) reforça que o termo “polícia ostensiva”, ao ser inserida no texto da Carta Magna, teve como finalidade garantir a exclusividade da atuação das polícias militares e expandir suas competências. Enquanto o policiamento ostensivo é uma etapa, a polícia ostensiva compreende todo o ciclo da atividade estatal de polícia.

Com isso, torna-se evidente que a Lei Maior de 1988 elevou a segurança pública e o papel das polícias militares a um novo patamar na estrutura do Estado brasileiro. O texto da Carta Magna não apenas consolidou a importância da segurança pública com um capítulo específico, mas também conferiu protagonismo às polícias militares na manutenção e na defesa da ordem pública, papel que, se não fosse intencional, teria permanecido nos moldes restritos da Constituição de 1967.

2.3.2 A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A manutenção da ordem pública é uma responsabilidade essencial do Estado e configura-se como uma garantia fundamental para proteger direitos básicos como a vida, a propriedade, a paz social, e a dignidade da pessoa humana. Cury e Oliveira (2018), com fulcro em Canotilho, afirmam que a ordem pública, é um direito indisponível, e deve ser entendida considerando a historicidade e o postulado da vedação ao retrocesso social.

Cretella Júnior (1999) e Di Pietro (2014) ressaltam que o poder de polícia é uma prerrogativa discricionária do Estado, permitindo a limitação de direitos individuais, dentro dos limites legais, em prol do interesse coletivo. Meirelles (2010) complementa que o poder de polícia busca coibir condutas sociais prejudiciais, assegurando a convivência harmoniosa e o respeito mútuo entre os cidadãos, garantindo a compatibilidade da realização de direitos com os direitos de terceiros.

A obra *Direito e Razão*, de Ferrajoli, publicada em 1989, é realçado por Pinho, Albuquerque e Sales (2019) como um destaque no debate sobre o garantismo jurídico, sendo amplamente discutida por defensores e críticos. Ippolito (2011) observa que a ideia de garantismo alcançou repercussão internacional graças à atuação intelectual e civil de Ferrajoli, cuja produção influenciou de maneira duradoura a cultura penal na região sudoeste da Europa e na América do Sul.

Na execução de sua missão constitucional de garantir o direito indisponível à segurança, a Polícia Militar exerce cotidianamente o poder de polícia. Conforme Di Pietro (2014), essa atuação consiste em restringir temporariamente certos direitos individuais em prol do interesse público. José Afonso (2007) define segurança pública como a situação autorizadora do pleno gozo dos direitos individuais e o exercício das atividades pessoais dentro dos limites da atenção aos direitos e interesses legítimos de outros.

Enquanto instituição integrante do Poder Público, a Polícia Militar deve orientar sua atuação por fundamentos jurídicos, éticos e morais, como o respeito às leis, o tratamento imparcial das pessoas, a conduta íntegra, a transparência nas ações, a busca pela eficiência, a prioridade ao bem coletivo, a observância da hierarquia, o uso equilibrado da razão e a aplicação proporcional das medidas. Muitos desses valores estão diretamente relacionados à preservação da segurança dos cidadãos. O princípio da legalidade impõe que o policial aja apenas quando autorizado pela lei. O postulado da necessidade determina que medidas só sejam adotadas diante de ameaças reais ou potenciais ao interesse público. O postulado da proporcionalidade ordena que a restrição de um direito individual seja adequada à gravidade do prejuízo coletivo a ser evitado.

Nesse diapasão, a utilização da força foi incorporada à legislação brasileira de forma estratégica, com a obrigação de uma estrutura profissional e permanente, como a das Polícias Militares. A autorização para a utilização legítima da força por agentes treinados e habilitados tornou-se necessária para atender às demandas cotidianas.

A Polícia Militar atua continuamente em diversas frentes, desde a mediação de conflitos sociais até a prevenção, o restabelecimento da ordem pública e a orientação da população. O uso legítimo da força é parte fundamental em sua atividade, embora também seja empregado por outras instituições a fim da manutenção da ordem e influenciar comportamentos coletivos e individuais.

Ainda assim, a utilização da força pela polícia exige autorização legal. O policial deve estar preparado e autorizado para empregá-la sempre que necessário, mas essa aplicação deve estar restrita ao mínimo indispensável. A utilização da força só é legítima quando se limita ao necessário para conter resistências e garantir a ordem, evitando abusos, excessos e violência desproporcional.

3 METODOLOGIA

O trabalho objetivou analisar o garantismo penal integral, a aplicabilidade no sistema jurídico nacional e suas consequências práticas na atividade da Polícia Militar. Para atingir esse propósito, optou-se por uma abordagem metodológica qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, visto que buscou compreender um fenômeno jurídico e social por meio da análise de textos normativos, doutrinários e decisões judiciais, bem como de sua relação com a prática policial.

A pesquisa foi conduzida essencialmente em duas frentes: bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica baseou-se em livros, artigos científicos e teses que trataram da teoria do garantismo penal, de Luigi Ferrajoli e de seus principais intérpretes, nacionais e estrangeiros. O levantamento bibliográfico incluiu também obras de direito constitucional, penal e processual penal, além de estudos voltados à segurança pública e à atuação da Polícia Militar no Estado Democrático de Direito. Essa etapa foi fundamental para a construção do referencial teórico e para a identificação de diferentes correntes interpretativas sobre o garantismo penal integral.

A pesquisa documental consistiu na análise de diplomas normativos, como a Constituição Federal de 1988, decretos-leis que disciplinaram a atuação das polícias militares (a exemplo do Decreto-Lei nº 667/1969), bem como legislações infraconstitucionais correlatas. Essa etapa possibilitou relacionar a teoria garantista à realidade do sistema jurídico brasileiro, com ênfase nas tensões entre proteção social e garantias individuais.

Quanto aos procedimentos de coleta de dados, adotou-se a técnica de levantamento indireto de informações, utilizando-se fontes secundárias confiáveis, como bases de dados oficiais (por exemplo, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Senado Federal) e periódicos científicos reconhecidos. Esse método mostrou-se adequado por permitir a análise de informações consistentes e já sistematizadas, reduzindo vieses e assegurando a reprodutibilidade da pesquisa.

Não foram aplicadas técnicas de coleta de dados primários (como questionários ou entrevistas) em razão do escopo do trabalho e da natureza teórica do tema. Contudo, caso houvesse a necessidade de pesquisa empírica em instituições da segurança pública, seriam observados os trâmites éticos exigidos, como solicitação de autorização institucional via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e obtenção do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) junto aos respondentes.

O método de abordagem adotado foi o dedutivo, partindo de conceitos gerais da teoria garantista até a análise de sua aplicação prática no contexto brasileiro, sobretudo na atividade da Polícia Militar. Para a interpretação e análise do material coletado, empregou-se a técnica de análise de conteúdo, o que permitiu identificar padrões, contradições e relações entre o discurso normativo e a prática institucional.

Por fim, os resultados foram organizados de forma sistemática, buscando articular a revisão teórica com a realidade normativa. Assim, a metodologia adotada possibilitou atingir o objetivo central da pesquisa, oferecendo elementos teóricos e práticos para refletir sobre o papel do garantismo penal integral e sua importância na atuação da Polícia Militar no Estado Democrático de Direito.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nos ditames do estudo realizado permitiu-se verificar que o garantismo penal integral, na forma concebida por Luigi Ferrajoli, dedica-se o equilíbrio a defesa dos direitos individuais e coletivos dentro do Estado Democrático de Direito. Todavia, a realidade brasileira revela uma aplicação fragmentada e distorcida dessa teoria, muitas vezes reduzida em uma visão que prioriza exclusivamente as garantias individuais do acusado, em detrimento da segurança pública e da efetiva proteção da sociedade. Esse fenômeno, denominado por Fischer (2011) de “garantismo hiperbólico monocular”, tem se mostrado um dos rigorosos desafios para a eficácia do sistema penal brasileiro.

Ao priorizar a defesa do acusado, desconsiderando a proteção de bens jurídicos coletivos, o sistema acaba por gerar uma percepção social de impunidade. Essa percepção é extremamente perigosa, pois enfraquece a confiança da população nas instituições estatais e abre espaço para práticas de “justiça com as próprias mãos”. O episódio ocorrido em Ruy Barbosa (GLOBO, 2016), em que um homem foi linchado e morto após assassinar uma criança, exemplifica de maneira trágica como a ausência de respostas eficazes do Estado pode levar a sociedade a retroceder a práticas bárbaras de vingança privada. Embora o garantismo não justifique tais atos, evidencia a responsabilidade estatal de oferecer proteção efetiva para evitar esse tipo de reação social.

Outro ponto crítico refere-se ao descompasso entre a teoria garantista e o contexto brasileiro. Enquanto na Itália dos anos 1970 o garantismo surgiu como reação às legislações de

emergência voltadas ao combate ao terrorismo (Magalhães, 2011), no Brasil a realidade está marcada por criminalidade difusa, violência urbana, facções criminosas e uma grave crise de confiança nas instituições. Ignorar esse contexto específico e aplicar a teoria de forma acrítica compromete sua essência e resulta em distorções que não apenas fragilizam o ordenamento jurídico, mas também alimentam a sensação de insegurança coletiva.

Nessa conjuntura, a função da Polícia Militar torna-se um ponto central na discussão, a Carta Magna de 1988, ao ampliar o papel das polícias militares e atribuir-lhes a manutenção da ordem pública (CF/88, art. 144), reconheceu sua importância estratégica para a preservação do equilíbrio social. Contudo, a atuação policial frequentemente enfrenta dilemas práticos: a primeira vista, a exigência de respeitar direitos e garantias fundamentais; já à segunda vista, a pressão social por respostas rápidas e eficazes diante da criminalidade. Como observa Ferrigo (2013), a ideia de “preservação” da ordem pública vai além da simples manutenção, incluindo a necessidade de restabelecê-la em casos de ruptura. Isso significa que a Polícia Militar, além da prevenção, tem também a responsabilidade da repressão imediata, função que exige não apenas preparo técnico, mas também respaldo jurídico e social.

Ao se analisar a prática policial no Brasil, percebe-se que o desequilíbrio causado pelo “garantismo monocular” recai diretamente sobre a corporação. Quando o Estado falha em garantir um sistema penal coerente, racional e proporcional, a Polícia Militar acaba sobrecarregada, sendo chamada a responder a situações de crise para as quais o sistema de justiça não oferece suporte adequado. Essa distorção gera um círculo vicioso: de um lado, a sociedade exige maior rigor e presença policial; de outro, críticas recaem sobre abusos ou excessos cometidos na atuação, muitas vezes sem considerar a falta de estrutura, apoio jurídico e respaldo institucional.

Além disso, é preciso destacar que a interpretação parcial do garantismo compromete diretamente princípios constitucionais de mesma relevância, como a proporcionalidade. Conforme Masson (2014), esse princípio veda tanto o excesso punitivo quanto a omissão estatal. No entanto, no Brasil, a aplicação do garantismo restrito tem levado à proteção deficiente, negligenciando a necessidade de tutela de bens jurídicos relevantes, como a vida, a segurança e a dignidade da pessoa humana. A consequência prática é a fragilização do pacto social e o aumento da desconfiança da população em relação ao Estado.

Outro aspecto que merece crítica é a forma como parte da doutrina brasileira tem interpretado o garantismo. Muitas vezes, a teoria de Ferrajoli é apresentada como se fosse um freio absoluto ao poder punitivo, ignorando que sua essência não é a impunidade, mas a

racionalidade e a proporcionalidade na aplicação da pena. Ao destacar o princípio da retributividade, Greco (2012) lembra que só é possível aplicar a pena quando houver a prática efetiva de uma infração penal, devidamente tipificada e lesiva a um bem jurídico relevante. Dessa forma, o garantismo não exclui a punição, mas legitima o exercício do poder punitivo quando este é necessário e proporcional. A leitura equivocada da teoria, no entanto, tem favorecido decisões que enfraquecem o sistema penal e transmitem à sociedade a falsa ideia de que o Estado abdica de sua função de punir.

A crítica, portanto, não se dirige ao garantismo em si, mas à forma como ele vem sendo aplicado no Brasil. A teoria de Ferrajoli é sólida e coerente, mas sua transposição exige sensibilidade para o contexto local. O desafio é encontrar o equilíbrio entre a proteção de direitos individuais e a efetiva garantia da ordem pública. Nesse sentido, o papel da Polícia Militar é decisivo, pois sua atuação cotidiana materializa, na prática, os limites e possibilidades do garantismo penal integral. Quando pautada pelos princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade, a atuação policial pode ser não apenas legítima, mas também essencial para consolidar o Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, quando há falhas institucionais, como falta de investimento, ausência de políticas públicas de segurança e incoerência nas decisões judiciais, a Polícia Militar acaba exposta a críticas desproporcionais, sem que se leve em conta a responsabilidade maior do Estado em estruturar um sistema penal eficiente e equilibrado. O garantismo penal integral, nesse contexto, deve ser entendido como uma diretriz que impõe limites, mas também obrigações positivas ao Estado, incluindo o dever de proteger a sociedade contra ameaças à paz social.

Em síntese, a discussão crítica demonstra que o problema brasileiro não é a existência do garantismo penal, mas a forma como ele tem sido interpretado e aplicado. A teoria de Ferrajoli, quando observada em sua integralidade, não legitima a impunidade, mas reforça a necessidade de um direito penal racional, proporcional e comprometido com a proteção simultânea de direitos individuais e coletivos. O desafio está em superar a aplicação parcial e acrítica, que compromete princípios constitucionais, enfraquece a confiança social e sobrecarrega a Polícia Militar. Somente a partir dessa compreensão será possível construir um sistema penal coerente com os valores constitucionais, capaz de garantir a dignidade humana e, ao mesmo tempo, assegurar o convívio harmônico da sociedade.

5 CONCLUSÃO

O estudo permitiu compreender que o garantismo penal integral representa um modelo teórico fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito, pois limita o poder punitivo estatal e assegura, de forma equilibrada, tanto os direitos individuais quanto os coletivos. A análise demonstrou que a aplicação parcial da teoria garantista, restrita apenas às garantias individuais, resulta em distorções que fragilizam a legitimidade do sistema penal, comprometendo a segurança pública e a confiança social nas instituições jurídicas.

Verificou-se que a Constituição Federal de 1988 constitui o alicerce para a validade de todo o ordenamento jurídico, exigindo a conformidade das normas e práticas institucionais com seus princípios fundamentais. Nesse contexto, destacou-se a relevância da Polícia Militar como agente indispensável na preservação da ordem pública e na efetivação do direito fundamental à segurança, desde que sua atuação esteja pautada nos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Essa constatação evidencia o papel estratégico da instituição na materialização dos ideais garantistas, especialmente no equilíbrio entre proteção social e respeito às garantias individuais.

Os objetivos traçados foram atingidos, uma vez que o trabalho possibilitou identificar os limites e as potencialidades do garantismo penal integral no Brasil, ao mesmo tempo em que revelou os riscos de sua aplicação fragmentada. Como contribuição, a pesquisa reforça a necessidade de compreender o garantismo em sua integralidade, de modo a evitar interpretações reducionistas que possam gerar impunidade ou fragilizar a proteção social.

Entre as limitações do estudo, ressalta-se a ausência de uma investigação empírica que avalie, de forma direta, a percepção dos operadores da segurança pública e da sociedade acerca da aplicação prática do garantismo penal. Pesquisas futuras podem avançar nesse campo, seja por meio de entrevistas, questionários ou análise de dados institucionais, aprofundando a relação entre teoria e prática.

Em síntese, conclui-se que o garantismo penal integral deve ser compreendido e aplicado como um sistema que legitima a atuação estatal, assegura a dignidade da pessoa humana e fortalece a convivência social. O aprofundamento desse debate é essencial para a evolução do Direito Penal e da Segurança Pública, contribuindo para a consolidação de um sistema jurídico mais justo, equilibrado e eficaz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Acesso em: 20 maio 2025.

_____. Decreto-Lei n. 317, de 13 de março de 1967, **Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal**. Brasília, DF, 13 mar. 67. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0317.htm>. Acesso em: 23 jul 2025.

_____. Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, **Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal**. Brasília, DF, 02 jul. 1969. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0667.htm>_. Acesso em: 23 jul 2025.

_____. Decreto-Lei n. 1072, de 30 de dezembro de 1969, **Da nova redação ao art. 3º, letra “a” do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969**. Brasília, DF, 30 dez. 1969. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1072.htm>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de processo penal**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito Constitucional. 8º Ed. Editora Saraiva. 2014
FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: Teoria do garantismo penal. São Paulo: **Revista dos tribunais**, 2002.

CALABRICH, Bruno. **Garantismo e democracia: os direitos fundamentais como limite ao poder da maioria**. Salvador: JusPodivm, 2006.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Do Poder de Polícia**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CUNHA, Rogério Sanchez. **Manual de Direito Penal, Parte Geral**. Salvador-BA: Editora Juspodivim, 2013.

CURY, Nafêz Imamy Sinício Abud e OLIVEIRA, Marcos Antônio Nunes de. **Preservação da ordem pública: atribuição constitucional das Polícias Militares**. São Paulo: CAES, 1998. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4199/1/Preserva%C3%A7%C3%A3o%20da%20Ordem>

%20P%C3%Bablica_atribui%C3%A7%C3%A3o%20constitucional%20das%20pol%C3%Ad
cias%20mi litares.pdf.> Acesso em: 15 jul. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Astra, 2014.

FERRIGO, Rogério. Competência residual da Polícia Militar. **Revista Jus Navigandi**, ano 18, n. 3550, 2013. Disponível em: www.jus.com.br/artigos/24013. Acesso em: 14 jun. 2025.

FISCHER, Douglas. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista**. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (orgs.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 1356.

GLOBO. **Homem mata criança de 2 anos com tiro e é morto por populares na BA**. G1 (Bahia), 7 set. 2016. Disponível em: <<https://glo.bo/2bTiojm>>. Acesso em: 16 jul. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Niterói-RJ: Editora Impetus, 2012.

IPPOLITO, Dario. O garantismo de Luigi Ferrajoli. In **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)** 3(1): p. 34-41, jan./jun. 2011

KINZO, Maria D'álva G. **A democratização brasileira um balanço do processo político desde a transição**. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/ssp/v15n4/10367.pdf>. Acesso em: 23.08.2025.

MACHADO, Higor Frank Silva. A história da Polícia Militar do Estado de Goiás: evolução e transformações. **Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública – REBESP**, v. 1, n. 8, p. 16-37, 2024.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. Editora Método. 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **A segurança pública na Constituição**. Brasília,

Revista de Informação Legislativa, n. 109, Senado Federal, 1991.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva et SALES, José Edvaldo Pereira. O garantismo (penal) de Luigi Ferrajoli: apontamentos (des)necessários a certas “críticas” Made in Brazil. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jur. – RIHJ**, Belo Horizonte, a. 17, n. 26, p. 155-186, jul./dez. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.